

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00465/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 04267/21
Município : Anápolis
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Chefe de Governo : Roberto Naves e Siqueira
CPF : 901.770.701-10
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. BALANÇO GERAL,
AUSÊNCIA DE FALHAS VERIFICADAS NA ANÁLISE
DA DOCUMENTAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS.
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.
RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 04267/21, referentes às contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto Naves e Siqueira, Prefeito de Anápolis;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa nº 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins;

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto Naves e Siqueira, Prefeito de Anápolis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da ressalva indicada nos itens 12.2 e 12.4 do Certificado;

2. Recomendar ao Chefe de Governo atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(e) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, em especial a ordem prioritária das ações para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, definida no art. 9º da referida norma, adotando medidas que incluam a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, bem como a disposição final somente dos rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados e, preferencialmente, compartilhados. Informa-se, ainda, que esta Corte de Contas, em duas oportunidades distintas (Instruções Normativas nºs. 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(f) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016.

3. Alertar ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

4. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

5. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

6. Enviar, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à **Câmara Municipal de Anápolis** para providências e julgamento, por força

da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

7. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de governo, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 21 de Setembro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator em Substituição: Irany de Carvalho Júnior

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 995/2022 – GFMM

Processo : 04267/21
Município : Anápolis
Assunto : Contas de Governo – Balanço Geral
Exercício : 2020
Chefe de Governo : Roberto Naves e Siqueira
CPF : 901.770.701-10
Repres. MPC : Procurador Regis Gonçalves Leite
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de governo relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Roberto Naves e Siqueira, Prefeito de Anápolis.

Em primeira análise, a Secretaria de Contas de Governo constatou algumas falhas nas contas em apreço, emitindo o Despacho n° 2403/2021 (fls. 58, vol. 1) para conceder abertura de vista ao responsável, que apresentou defesa e documentos às fls. 61 a 471, do volume 1; e das fls. 1, do volume 2 às fls. 349, do volume 23.

I – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

Em análise conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo emitiu o Certificado n° 258/2022 (fls. 353/368, vol. 23), analisando as contas em apreço sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da

LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

Na análise da gestão orçamentária foram pontualmente verificados: os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias), as demonstrações contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, demonstração das variações patronais e balanço patrimonial com análise por indicadores - de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento), o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, os limites constitucionais e legais (aplicação no ensino - aplicação do FUNDEB -, aplicação na saúde, despesa com pessoal, operações de crédito e despesas de capital, limite da dívida consolidada líquida e disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar), a transparência (instrumentos de planejamento governamental, prestação de contas, relatório resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e evolução da transparência) e, por fim, o índice de efetividade da gestão municipal.

Analizados tais pontos, a Unidade Técnica concluiu por considerar sanadas as ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7, conforme transcrevo abaixo:

12.1. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos Anexos da Lei de Alteração do PPA (foi encontrada apenas a publicação do texto da Lei de alteração do PPA) e dos anexos que compõem a Lei de Alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (foi encontrada apenas a publicação do texto da Lei de alteração da LDO), conforme constatado nos documentos de fls. 54 a 55, vol. 1.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que os referidos anexos foram publicados no sítio eletrônico oficial do município.

Análise do Mérito: Após a manifestação do Chefe de Governo foi realizada nova consulta ao *site* do Município, em 17/05/2022, ocasião em que foi localizada a publicação dos Anexos da Lei de Alteração do PPA e dos anexos que compõem a Lei de Alteração da LDO, conforme documento acostado às fls. 351 a 352, vol. 23. Item **sanado**.

12.2. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou aos autos (das fls. 124 a 306, do vol. 6; do vol. 7 ao vol. 13; e das fls. 1 a 154, do vol. 14) o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, nos termos do art. 15-B, inciso XIV, da IN TCMGO nº 8/2015. Item **sanado**.

12.3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R\$ 639.045,13, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 056, vol. 01), sem comprovação do fato motivador.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo o Chefe de Governo expôs às fls. 64 a 68, vol. 1, planilha contendo os empenhos e seus respectivos valores, bem como justificativa individualizada para cada um.

Análise do Mérito: Após análise das justificativas apresentadas pelo Chefe de Governo (fls. 64 a 68, vol. 1), bem como da documentação juntada aos autos (fls. 76 a 471, vol. 1; 1 a 456, vol. 2; e 1 a 357, vol. 3), têm-se que o Responsável comprova por meio de documentação o cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$639.045,13. Portanto, resta **sanada** a falha inicialmente apontada.

12.4. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 057, vol. 01) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS	12.030.176,21	-		-12.030.176,21
CELG	11.116.745,41	11.345.068,28	051, vol. 01	(228.322,87)
Totais	23.146.921,62	11.345.068,28		11.801.853,34

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo aos autos certidões e documentos comprobatórios.

Análise do Mérito: O responsável apresentou às fls. 359 a 373, vol. 3, documentação comprobatória da dívida junto ao INSS, bem como junto a ENEL. Falha **sanada**.

12.5. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 (LRF), conforme previsto na alínea "d" do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo o relatório exarado pelo Controle Interno.

Análise do Mérito: O Chefe do Governo apresentou às fls. 155 a 253, vol. 14 o relatório exarado pelo Controle Interno do Município, nos termos do inciso XV do art. 15-B da IN TCMGO nº 8/2015. Item **sanado**.

12.6. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 8/2015, alterada pela IN 1/2020.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo a documentação relacionada no artigo 15, da IN 08/2015.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 1 a 123, vol. 6) que permitem a análise da prestação de contas. Item **sanado**.

12.7. Apresentar cópia do decreto ou ato normativo, que dispõe sobre a situação de calamidade pública no Município, ou justificativa em caso de não edição, conforme previsto no §6º do art. 15-A da IN TCM nº 8/2015.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que segue em anexo os referidos decretos municipais.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo juntou aos autos (fls. 377 a 388, vol. 3) Decreto de que dispõem sobre a situação de emergência na saúde pública do Município. Todavia, o art. 1º do Decreto Legislativo nº 563 de 6 de maio de 2020 estende o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública para todos os municípios goianos, em razão da pandemia de COVID-19 e exclusivamente para os fins do art. 65 da LRF, o que motiva o **saneamento** da falha.

Ao final, sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2020, de responsabilidade de Roberto Naves e Siqueira, Chefe de Governo do Município de Anápolis, com emissão de alertas e recomendações.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Via do Parecer nº 1536/2022 (fl. 369, vol. 23), a 3ª Procuradoria de Contas manifestou concordância com os termos da análise empreendida pela especializada.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva das presentes contas de governo efetuada pela Secretaria de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas) de acordo com as disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da LOTCMGO, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Responsabilidade Fiscal e dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e por este Tribunal de Contas.

A vasta documentação juntada pelo responsável foi suficiente para sanar as falhas inicialmente indicadas nos itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6 e 12.7.

Destaco que tal exame não elide responsabilidade por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou TCEs.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 25 dias de março de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator